



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível (SEJUD VI)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0156803-05.2019.8.06.0001**

Classe Assunto: **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**

Requerente:

Requerido: **Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda**

F., ingressou em juízo com a presente Ação de

Obrigaçāo de Fazer c/c Pedido de Antecipāção de Tutela em face de **Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda – UNIMED Fortaleza.**, pelos fatos e fundamentos que seguem a seguir.

O requerente alega que os médicos cooperados a pessoa jurídica requerida são beneficiários do plano de saúde Multimédico, fazendo jus ao desconto de 50% a 75% aos seus dependentes. Bem como os médicos que se adequarem a norma SRM 20 (gratuidade de plano de saúde dos cooperados) possuem direito a isenção da mensalidade do plano de saúde.

Menciona que a requerida realizou assembleia geral extraordinária no dia 20 de setembro de 2018, alterando os requisitos para ter direito aos descontos que abrangiam o requerente. Mesmo a demandada indicando que não realizou qualquer restrição aos direitos dos cooperados, ela alterou direitos e deveres de maneira não prevista em seu regimento.

Afirma que no caso em comento a Unimed "obriga", de certo modo, que o médico cooperado mantenha parcela média de atendimentos realizados em sua especialidade, sendo que tal medida fere a liberdade de cada médico para indicar quanto tempo irá trabalhar, qual será sua rotina, a sua livre iniciativa e sua autonomia de vontade.

Relata que com as alterações aplicadas pela requerida em relação as novas regras, o requerente que pagava até o mês de junho/2019 um boleto de R\$ 861,30 (oitocentos e sessenta e um reais e trinta centavos), passaria a pagar o valor de R\$ 2.296,82 (dois mil e duzentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), sem o redutor de 75% (setenta e cinco por cento).

Por fim suplica, em sede de tutela, que seja autorizado a realizar o depósito de R\$ 861,30 (oitocentos e sessenta e um reais e trinta centavos) referente ao pagamento da mensalidade do mês de agosto de 2019, bem como no mesmo valor referente ao mês de setembro/2019, data em que o requerente entra na faixa de isenção prevista anteriormente no regulamento da requerida e a redução de 50% no valor da mensalidade do seu dependente, devendo depositar em juízo a partir de outubro/2019 o valor de R\$ 574,19 (quinhentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos).



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD VI)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

### É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos do art. 98 do CPC, defiro a gratuitade judiciária requerida diante das razões expostas na petição e documentos anexos aos autos em comento.

Para a concessão da tutela antecipada, necessária se faz a existência dos seguintes requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 – *probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

A doutrina discorre que, para a concessão da tutela de urgência, deverá o juiz avaliar sumariamente dois pressupostos materiais da medida liminar: (1) o prognóstico favorável ao autor, entendido como a alegação e a demonstração pelo requerente da verossimilhança do direito alegado; e (2) o receio de dano ao autor. O primeiro, é prognóstico de êxito, a quem o legislador chamou de probabilidade do direito, que poderá ser menor (verossimilhança) ou maior (evidência), devendo o juiz, ante o exame verticalizado sumário de mera deliberação, proceder ao que Araken chamou de – citando doutrina alienígena (cf. op. cit. p. 414) – “cálculo de probabilidade da existência do direito”. (Assis. Araken de., Processo Civil Brasileiro, Parte Geral: institutos fundamentais. v. II, tomo II, 2.<sup>a</sup> tiragem, RT, 2015, p.413/419).

No caso em exame, e em sede de cognição sumária e de mero juízo deliberatório, antevejo presentes os requisitos de verossimilhança e de urgência que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.

Nessa perspectiva, a verossimilhança ou probabilidade do direito alegado se me afiguram evidenciados pois extraem-se dos autos documentos suficientes comprovam a existência dos fatos alegados pela parte requerente no que se refere a relação contratual entre as partes (fls. 19) onde descrimina a adesão ao plano em 01/09/2011, em companhia das faturas anteriores no valor normalmente cobrado pela requerida antes da alteração (fls. 20/24) e ainda a cobrança do valor atualizado, após a alteração que se discute nestes autos (fls. 17). Por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo resta sobejamente comprovado, considerando que (a) o requerente se trata de pessoa idosa, (b) que a alteração de benefícios propostas pela requerida podem gerar os mais diversos prejuízos a requerente.

A teor das normas positivadas no Código de Processo Civil de 2015, cabe advertir que a parte beneficiada com a tutela de urgência (cautelar ou satisfativa) responde pelo prejuízo que tiver causado à parte contrária, nos termos estabelecidos nos incisos do artigo 302 do CPC.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD VI)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação da tutela requerida, determinando que a parte requerente deposite em juízo o valor mensal de R\$ 861,30 (oitocentos e sessenta e um reais e trinta centavos), sucessivamente, correspondente aos 75% (setenta e cinco por cento) de desconto da mensalidade do requerente e 50% (cinquenta por cento) de desconto da mensalidade de sua dependente. Ademais, a teor do pedido para aplicação da isenção prevista na norma SRM 20, determino que a parte requerente comprove o preenchimento à época dos requisitos exposados no item 5.3, alíneas "a" e seguintes, do documento de fls. 12/15, para que a partir da comprovação destes seja possível o deferimento da alteração dos valores a serem consignados em juízo.

Determino que se proceda à audiência de conciliação / mediação, devendo-se remeter os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Fórum Clóvis Beviláqua para designação e realização da audiência, conforme os arts. 165 e 334 do Código de Processo Civil. Os expedientes serão cumpridos pela Secretaria Judiciária (SEJUD VI).

Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334, § 3.º).

Esta não manifestou expressamente desinteresse na composição, de sorte que audiência será realizada (art. 334, § 4.º, I), devendo-se advertir as partes de que “o não comparecimento (...) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (art. 334, § 8.º).

Por força do § 9.º do referido art. 334 do CPC e tendo em vista que “a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”, salvo quando, possuindo habilitação legal, postular em causa própria (art. 103 e parágrafo único do mesmo Código), a multa acima aplica-se ainda no caso de a parte comparecer à audiência de conciliação / mediação desacompanhada de advogado.

Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência, bem como para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, contado da audiência de conciliação / mediação (art. 335, I). Por ocasião da citação, será advertida na forma dos arts. 334, § 8.º (efeitos do não comparecimento à audiência, conforme acima), e 344 (revelia).

Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9.º e 10).

A contagem dos prazos levará em conta somente os dias úteis (CPC, art. 219).



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Cível (SEJUD VI)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8254, Fortaleza-CE - E-mail: for03cv@tjce.jus.br

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Fortaleza, 02 de agosto de 2019.

**Cid Peixoto do Amaral Neto**  
**Juiz**

<sup>1</sup>

Assinado Por Certificação Digital

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• <sup>2º</sup> Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.